PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052278-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VINICIUS DE CARVALHO SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANDRE LAZARO MEDEIROS GONCALVES, ARTHUR PIRES NASCIMENTO, JANAINA HELOISA DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAPIM GROSSO, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Alegação de EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. Encerramento da instrução criminal. Paciente pronunciado. Inteligência das súmulas 21 e 52 do stj. Impossibilidade de relativizar o entendimento sumulado. Um ano e quatro meses para a conclusão da primeira fase do procedimento do júri. Tempo razoável. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. Alegação de ausência DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO A CADA 90 DIAS. Não ocorrência. Prisão reavaliada há aproximadamente DOIS meses, no bojo da decisão de pronúncia. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Parecer ministerial nesse sentido. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANDRÉ LÁZARO MEDEIROS GONÇALVES (OAB/MG 20.737), ARTHUR PIRES NASCIMENTO (OAB/MG 21.211) e JANAÍNA HELOÍSA DE SOUZA SANTOS (OAB/MG 22.123), em favor do Paciente VINICIUS DE CARVALHO SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA. II — O Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de excesso de prazo da segregação cautelar, notadamente em razão de estar preso há mais de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias, sem que houvesse findado a instrução criminal, destacando que o Juízo Impetrado não revisou a necessidade da medida extrema, em desconformidade com o art. 316, parágrafo único, do CPP. III — Extrai-se dos fólios que, após o decreto cautelar, o Paciente foi preso preventivamente no dia 21 de setembro de 2021. Seguidamente, a exordial acusatória foi oferecida em 07/08/2021, tendo sido recebida pelo Juízo primevo em 13/08/2021, imputando ao Paciente a suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, por ter, em tese, matado, mediante dissimulação, e por motivo torpe, Girleide Santos da Silva, na Rua da Palhinha, s/n, bairro Mutirão, na cidade de Capim Grosso/BA. IV — Nesse ponto, mister salientar que, ao contrário do que aduzem os Impetrantes, vê-se que a instrução criminal já se encerrou e o Paciente foi pronunciado, em 11 de janeiro de 2023, para ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, pela suposta prática do homicídio qualificado. In casu, incide, portanto, o teor das Súmulas n.º 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais, pronunciado o Réu ou encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. V — É cediço que, em casos excepcionais, é possível relativizar o entendimento sumulado pelo Tribunal Superior, mas não se observa na hipótese, de nenhum modo, atrasos ou impedimentos na marcha processual, que em que o Réu foi pronunciado 1 (um) ano e 04 (quatro) meses após o oferecimento e recebimento da denúncia, tendo sido devidamente encerrada a primeira fase do procedimento do Júri, em tempo razoável. VI — No que concerne à alegação de ausência de reavaliação da prisão preventiva, em desconformidade com o art. 316, parágrafo único, do CPP, ao revés do quanto aduzido, a prisão preventiva do Paciente foi reavaliada em 11 de janeiro de 2023, quando o Magistrado de origem emitiu a decisão de pronúncia, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, não se vislumbrando, portanto, nenhum constrangimento ilegal na espécie. VII -Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do presente

Habeas Corpus e pela denegação da ordem impetrada. VIII — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8052278-55.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantess, os advogados ANDRÉ LÁZARO MEDEIROS GONÇALVES (OAB/MG 20.737), ARTHUR PIRES NASCIMENTO (OAB/MG 21.211) e JANAÍNA HELOÍSA DE SOUZA SANTOS (OAB/MG 22.123), como Paciente, VINÍCIUS DE CARVALHO SANTOS, e, como Autoridade Coatora, o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 21 de marco de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052278-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VINICIUS DE CARVALHO SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANDRE LAZARO MEDEIROS GONCALVES, ARTHUR PIRES NASCIMENTO, JANAINA HELOISA DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAPIM GROSSO, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANDRÉ LÁZARO MEDEIROS GONÇALVES (OAB/MG 20.737), ARTHUR PIRES NASCIMENTO (OAB/MG 21.211) e JANAÍNA HELOÍSA DE SOUZA SANTOS (OAB/MG 22.123), em favor do Paciente VINÍCIUS DE CARVALHO SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em 21/09/2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal. Afirmam que, em 07/08/2021, o Ministério Público ofereceu a denúncia e no dia 13/08/2021 foi proferida decisão judicial analisando a inicial acusatória e recebendo-a em todos os seus termos. Aduzem que, embora o Acusado esteja segregado há 455 cinco dias, a instrução ainda não foi finalizada e o Juízo Impetrado não realizou a revisão da necessidade da medida extrema, em infringência ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Nesta esteira, os Impetrantes alegam que há constrangimento ilegal por excesso de prazo. Argumentam, ainda, que a prisão do Paciente é "desproporcional" e que este "não representa risco à sociedade". Diante de tais considerações, os Impetrantes requerem, liminarmente, "o reconhecimento da ilegalidade do decreto prisional, face ao excesso de prazo, para que o Paciente possar responder em liberdade". No mérito, pleiteiam "que seja confirmada a liminar e concedida a ordem em definitivo relaxando a prisão preventiva". Para subsidiar suas alegações, acostaram a documentação de ID 39011927 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 39192116). Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora, até o momento, não havia juntado as informações judiciais. Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem impetrada (ID 41276608). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 13 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052278-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VINICIUS DE CARVALHO SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANDRE LAZARO MEDEIROS GONCALVES, ARTHUR PIRES NASCIMENTO, JANAINA HELOISA DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAPIM GROSSO, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANDRÉ LÁZARO MEDEIROS GONÇALVES (OAB/MG 20.737), ARTHUR PIRES NASCIMENTO (OAB/MG 21.211) e JANAÍNA HELOÍSA DE SOUZA SANTOS (OAB/MG 22.123), em favor do Paciente VINÍCIUS DE CARVALHO SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA. O Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de excesso de prazo da segregação cautelar, notadamente em razão de estar preso há mais de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias, sem que houvesse findado a instrução criminal, destacando que o Juízo Impetrado não revisou a necessidade da medida extrema, em desconformidade com o art. 316, parágrafo único, do CPP. No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelo Impetrantes. É digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Em 25 de agosto de 2021, o Juízo Primevo proferiu decisão devidamente fundamentada decretando a prisão preventiva do Paciente, evidenciando a prova da existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, registrando a necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e a demonstração da gravidade concreta do fato — disparos de arma de fogo contra a vítima Girleide Santos da Silva que veio a óbito no local, sem possibilitar a sua defesa. Demais disto, mencionou a Autoridade Impetrada, em síntese, que o Impetrantes possuía dois mandados de prisão expedidos em seu desfavor, pendentes de cumprimento, fazendo-se a sua segregação cautelar necessária também para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Confira-se: "[...] Na hipótese, encontra-se presente a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que é atribuída ao acusado a prática de crime de gravidade concreta, tratando-se de homicídio consumado, duplamente qualificado, praticado mediante vários disparos de arma de fogo, na própria residência da vítima, sem lhe dar qualquer possibilidade de defesa, além de haver indícios de que a motivação do crime está relacionada ao comércio de drogas, pois a vítima supostamente venderia substâncias ilícitas para facção rival. [...] Por fim, considerando que o acusado se encontra em local incerto e não sabido e já possui dois mandados de prisão pendentes de cumprimento, há riscos também para a conveniência da instrução processual e futura aplicação da lei penal, não se mostrando suficiente e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas. [...]". (ID 39011927 - Pág. 86 e 87). (Grifos nossos). Extrai-se dos fólios que, após o decreto cautelar, o Paciente foi preso preventivamente no dia 21 de setembro de 2021. Seguidamente, a exordial acusatória foi oferecida em 07/08/2021, tendo sido recebida pelo Juízo primevo em 13/08/2021, imputando ao Paciente a suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, por ter, em tese, matado, mediante dissimulação, e por motivo torpe, Girleide Santos da Silva, na Rua da Palhinha, s/n, bairro

Mutirão, na cidade de Capim Grosso/BA. Nesse ponto, mister salientar que, ao contrário do que aduzem os Impetrantes, vê-se que a instrução criminal já se encerrou e o Paciente foi pronunciado, em 11 de janeiro de 2023, para ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, pela suposta prática do homicídio qualificado (ID 39011933 - Pág. 98 a 101). In casu, incide, portanto, o teor das Súmulas n.º 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as guais, pronunciado o Réu ou encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Veja-se: Súmula 21: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Súmula 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. É cediço que, em casos excepcionais, é possível relativizar o entendimento sumulado pelo Tribunal Superior, mas não se observa na hipótese, de nenhum modo, atrasos ou impedimentos na marcha processual, que em que o Réu foi pronunciado 1 (um) ano e 04 (quatro) meses após o oferecimento e recebimento da denúncia, tendo sido devidamente encerrada a primeira fase do procedimento do Júri, em tempo razoável. Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Consignese, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A constatação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 136.631/BA, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. No que tange ao excesso de prazo, esta corte há muito sedimentou o entendimento de que esta alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 4. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto [...]. (STJ, HC n. 342.269/PE, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017). (Grifos nossos). Além disso, malgrado as alegações dos Impetrantes, como se sabe, o mencionado prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo

Penal, para a reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na realização deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Nessa linha intelectiva, consigna-se o entendimento consolidado das duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA DO GRUPO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 316. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. [...] 7. Por fim, com relação à aplicação do art. 316, parágrafo único, do Código Penal, consta das informações prestadas pelas instâncias de origem que o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva em 3/3/2022, ausente, portanto, a ilegalidade arguida. 8. Destaca-se que "o entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). 9. Ordem denegada. (STJ. HC n. 727.184/RJ, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022), (Grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 756.968/MT, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). (Grifos nossos). De todos modos, é digno de registro que a prisão preventiva do Paciente foi reavaliada em 11 de janeiro de 2023, quando o Magistrado de origem emitiu a decisão de pronúncia, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual não se observa a ausência de reavaliação da constrição preventiva. À vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presença de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo capaz de justificar a

revogação da custódia cautelar. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 21 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08